

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 94/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006243/2025-25

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Miguel Rosa Franco		CPF/CNPJ: 107.748.826-20
Endereço: Rua Machado de Assis Nº 45, AP 202		Bairro: Amoreiras
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-402
Telefone: (38)98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Julieta	Área Total (ha): 390,4576
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30.139	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-D2D3.6508.07D0.4493.9F81.55EC.E536.EF38	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo	0,3456	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em caráter corretivo	0,0242	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2025;

Data da vistoria: 01/09/2025 remota;

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2025.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3456 ha (corretiva) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente em 0,0242 ha (corretiva). As intervenções foram requeridas na Fazenda Santa Julieta em Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Julieta, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 390,4576 hectares, total de 7,8092 módulos fiscais, inscritos sob a matrícula de nº 30.139. A fazenda tem como referência a coordenada geográfica 16°58'32,46" S, 46°27'28,22" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-D2D3.6508.07D0.4493.9F81.55EC.E536.EF38

Área total: 390,46 ha

Área de reserva legal: 78,24 ha

Área de preservação permanente: 9,84 ha

Área de uso antrópico consolidado: 246,31 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 62,14 ha

() A área está em recuperação: -

(x) A área deverá ser recuperada: 16,10 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3147006-D2D3.6508.07D0.4493.9F81.55EC.E536.EF38

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por um fragmento.

- PRA

o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP e RL para

recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 78,24 ha; área rural consolidada 246,31 ha, área de reserva legal 78,24 ha e área de preservação permanente 9,84 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva

Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 78,24 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3456 ha (corretiva) e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente em 0,0242 ha (corretiva).

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não apresentado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura em 0,3698 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 11,2572 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 11,2572 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente – uso alternativo: R\$ 691,38 pago em 19/02/2025;

Taxa de Expediente – APP : R\$ 691,38 pago em 19/02/2025;

Taxa florestal - lenha: R\$ 174,34 pago em 19/02/2025;

Sinaflor: 23136144, 23136145.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: variando em baixa, média e alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixo.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: área de conflito, Ribeirão Entre-Ribeiros – SF7.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: não passível.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 01/09/2025 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santa Julieta, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Miguel Rosa Franco.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: variando em suave ondulado a ondulado.
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência da Vereda Grande no limite norte.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o PIA (Documento SEI 108085126) caracteriza o empreendimento como bioma Cerrado, fitofisionomia de mata de galeria, cerradão e cerrado sentido restrito.
- Fauna: Não foi apresentado documento. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (Documento SEI 108085067).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e intervenção em APP.

A área corretiva indicada como de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, possui total de 0,3456 hectare. No PIA (Documento SEI 108085126) são descritas duas áreas: (1) Intervenção em RL com supressão – 0,0710 ha, e (2) Intervenção sem supressão em área comum – 0,2746 ha.

Na área comum de 0,2746 hectares, não foi identificada supressão de remanescente de vegetação nativa. Por interesse do proprietário, foi protocolada a regularização da área, porém, intervenção sem supressão em área comum não é passível de autorização, conforme os tipos de intervenção ambiental mencionados no Art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, abaixo:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
IV – manejo sustentável;
V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
VII – aproveitamento de material lenhoso".

Noutro ponto, ao analisar a legislação ambiental vigente atualmente é possível observar que a intervenção em áreas de preservação permanente deve observar uma série de critérios exigidos pela lei. A área requerida para intervenção não se enquadra em nenhum dos critérios descritos pela legislação, vejamos abaixo o artigo 12 da lei 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei."

Durante vistoria remota do empreendimento e análise da documentação, foi possível constatar que há cômputo de reserva legal em área de preservação permanente. No requerimento também está sendo requerida a regularização referente a intervenção com supressão em APP, total de 0,0242 ha, além do restante de 0,0710 de supressão de vegetação nativa. Assim, coloca-se o artigo 35 da Lei 20.922/2013, que veda a conversão de novas áreas nesse cenário, vejamos:

"Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Ainda analisando o computo de APP em áreas de reserva legal, o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz consigo em sua redação a vedação de conservação de uso do solo para novas áreas, *in verbis*:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"

Por fim, no PIA (Documento SEI nº 108085126) cita que a intervenção em APP ocorreu com o objetivo de realizar uma limpeza de canal utilizado para irrigação. Contudo, não foi apresentada no processo em tela e não foi constatada no sistema a devida outorga para captação.

Posto isso, uma vez que há cômputo de APP no cálculo da RL e não há remanescente de vegetação nativa disponível para a relocação da proposta de RL, não é possível deferir a intervenção em APP de 0,0242 ha e o restante da supressão em 0,0710 ha.

Devido a supressão sem autorização do órgão competente foi lavrado Auto de Infração nº 712397/2025 (125096599), sendo:

1. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, total autodeclarado de 0,0242 ha. O volume considerado é de 2,0166 m³, de acordo com decreto estadual nº 47.838.
2. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de reserva legal de 0,0710 ha. O volume considerado é de 5,9164 m³, de acordo com decreto estadual nº 47.838.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 0,3456 ha – em caráter corretivo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,0242 ha – em caráter corretivo, referente a propriedade Fazenda Santa Julieta.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA (Documento S E I 108085067) anexo ao processo, em área de 3,1114 ha, coordenadas referência 8123297.34 m S, 345021.42 m E/ 8123243.00 m S, 345033.00 m E/ 8123516.00 m S, 345592.39 m E.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	<p>Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRADA e apresentar relatório técnico/fotográfico.</p>	<p>anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, executar conforme cronograma apresentado.</p>
---	--	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 21/10/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125097271** e o código CRC **ABC247E8**.